



LEI MUNICIPAL Nº 1.495, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Publicado nesta data mediante  
afixação de cópia no PLACARD  
desta prefeitura.

Em 19 de Junho de 2008  
[Assinatura]  
Savitoria responsável

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2009, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165 da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Bela Vista de Goiás, relativo ao Exercício de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças para a responsabilidade na gestão fiscal compreendendo:

- I – organização e estrutura do orçamento;
- II – diretrizes das receitas;
- III – diretrizes das despesas.

**Parágrafo Único** – As estimativas das receitas e das despesas do Município, da sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 2º.** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

n4



I – o orçamento anual referente aos órgãos do Poder Executivo – Administração Direta, e do Poder Legislativo do Município;

II – os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e dos fundos legalmente constituídos.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária, para o Exercício de 2009, compreenderá:

I – mensagem;

II – demonstrativos e anexos a que se refere ao Art. 2º da presente Lei.

III – relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectiva de acordo com a capacidade econômica – financeiro do Município.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior, desde que haja autorização específica do Poder Legislativo, através de maioria simples.

**Art. 5º** - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 6º** - O Município contribuirá com 15% (quinze por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exportação, para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2006/2009;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

*Not*



IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;

VI – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII – Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 8º** - As despesas relativas ao pagamento de inativos, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que, por isso, não constam do PPA, deverão ser incluídas no Orçamento de 2009 como operações especiais.

**Art. 9º** - As ações que englobem despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação àqueles programas, serão orçadas e apresentadas no Orçamento de 2009 em programas de apoio administrativo.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 10º** - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados, à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo Único** – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II – revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em Lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

*MT*



V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

VI – o envio à Câmara Municipal no prazo legal e constitucional e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 11º** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá inserir, na receita, operações de crédito autorizadas por Lei específica, que serão vinculadas a projetos, cuja execução estará condicionada à efetiva realização da receita.

**Art. 12º** - As diretrizes fixadas por essa Lei terão a finalidade precípua de permitir que a Administração Pública Municipal desenvolva suas ações visando a promover o equilíbrio das finanças públicas e, dar condições para os programas sociais e demais ações aprovadas no PPA 2006/2009.

**Parágrafo Único** – O equilíbrio das finanças públicas deverá ser alcançadas por meio de equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

- I – incremento da arrecadação mediante;
- a) aumento real da arrecadação tributária;
  - b) recebimento da dívida ativa tributária;
  - c) recuperação de créditos juntos à União e ao Estado de Goiás;
  - d) outros.

- II – controle de despesas mediante:
- a) administração e controle de despesas com custeio administrativo e operacional;
  - b) administração e controle do pagamento da dívida bancária intra e extralimite, inclusive, renegociação e aproveitamento de créditos;
  - c) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

**Art. 13º** - É vedada a utilização das receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por Lei, a fundo de previdência de servidores e renovação de frota municipal, conforme o disposto no Art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 14º** - São estratégias da Administração Municipal na priorização das despesas públicas:

- I – inclusão social e a universalização da cidadania;
- II – construção de uma gestão democrática e popular;
- III – requalificação da cidade, desenvolvimento econômico-social, urbano e rural.

**Art. 15º** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

*mf*



- I – as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II – as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo, bem assim o funcionamento e a manutenção dos órgãos e entidades da administração dos Poderes Administrativa;
- III – as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV – os compromissos de natureza social;
- V – as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI – as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumentam de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal pelos poderes do Município, bem como a revisão dos níveis de vencimentos e a concessão de vantagens ao pessoal, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizadas, ressalvadas as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII – o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;
- VIII – a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX – a contrapartida previdenciária do Município;
- X – as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI – os investimentos e inversões financeiros; e
- XII – outras.

**Art. 16º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei é o seguinte:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive, pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III – contrapartida de Operações de Crédito;
- IV – recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

**Art. 17º** - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 18º** - A manutenção de atividades e de serviços terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 19º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 20º** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

M



**Art. 21º** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e demonstrem padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 22º** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 23º** - As despesas com pessoal e com encargos sociais serão fixadas, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Legislação Municipal em vigor.

**Art. 24º** - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptação de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive, fundações instituídas pelo Município, observado o contido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Bela Vista de Goiás, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2008, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 25º** - A concessão de auxílios e subvenções que não estiverem contempladas na Lei Orçamentária, dependerá de autorização legislativa através de Lei Especial.

**Art. 26º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 27º** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

**Art. 28º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

## CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

nt



**Art. 29º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive os fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II – da contribuição para o plano seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III – do orçamento fiscal; e
- IV – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 30º** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

**Art. 31º** - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32º** - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2009.

**Art. 33º** - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes, ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 34º** - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2009, será encaminhado a Câmara Municipal até 31 de agosto de 2008 e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 35º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa em curso, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido para sanção até o dia 31 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução da programação dele constante.

**Art. 36º** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no Art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

*M*



**Art. 37º** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 38º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implantação das políticas aqui estabelecidas, com vistas ao cumprimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, prevista nesta Lei, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviárias, observados os princípios constitucionais e legais especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 39º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS**, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2008.

**WILSON MARCOS TELES**  
Prefeito Municipal